



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000568-93.2020.8.26.0035/50000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES, é embargado FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Rodrigo de Camargo Boucault Pires Alves

Embargada: Fundação Centro Médico de Campinas

Embargos de Declaração nº 1000568-93.2020.8.26.0035/50000

Voto nº 31.403

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Inconformismo para com o v. acórdão. Matéria expressamente enfrentada. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo réu-apelante em face do v. acórdão de fls. 813/817, pelo qual se negou provimento ao recurso de sua iniciativa, mantendo-se r. sentença proferida no âmbito de demanda de cobrança de valores relativos à prestação de serviços médico-hospitalares.

Aduz o embargante, em síntese, ser o v. acórdão omisso, uma vez que não teria considerado a infecção hospitalar que acometeu a falecida como concausa para o óbito, de modo que não haveria como se afastar a responsabilidade do hospital. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para suprimimento da lacuna apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o tema que se diz omitido foi, simplesmente, um dos objetos centrais do julgamento, analisado por meio de redação extremamente singela, facilmente acessível a um leitor médio.

Nesse sentido, destacou-se a conclusão categórica do perito judicial quanto à regularidade das condutas e procedimentos médicos adotados no tratamento da paciente, de modo a refutar a associação do quadro de infecção do sítio cirúrgico à causa da morte de idosa, que já sofria de doenças crônicas como diabetes, hipertensão arterial e obesidade.

O embargante simplesmente não concorda com a perspectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada pelo v. acórdão embargado, e, a partir daí, transforma sua divergência em inexistência do argumento diverso.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator